

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I**

MARCOS LEITE GARCIA

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Da Silva Bezerra, Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-102-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE, realizado em Perugia, Itália, entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, teve como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, propondo uma reflexão interdisciplinar sobre os impactos da inovação tecnológica e da transformação ecológica nas estruturas jurídicas contemporâneas.

O evento buscou promover o diálogo entre diferentes áreas do Direito e campos do conhecimento diante dos desafios globais do século XXI, reunindo pesquisadores de diversas nacionalidades em torno de uma agenda comum voltada à justiça social, à democracia participativa e à governança responsável das novas tecnologias.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho “Constitucionalismo Transformador: impactos democráticos I” reuniu pesquisas que investigam criticamente o papel das constituições na superação de desigualdades estruturais e na promoção de modelos democráticos mais inclusivos.

As contribuições apresentadas refletem a preocupação dos autores com a efetividade dos direitos fundamentais, com a ampliação dos mecanismos de participação social e com a ressignificação do papel das instituições no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão. Com abordagens que vão do neoconstitucionalismo latino-americano às novas dimensões do direito digital, os trabalhos reafirmam o potencial do constitucionalismo transformador como ferramenta de reconstrução democrática, justiça social e fortalecimento do Estado de Direito em tempos de crise.

No primeiro dia de apresentações, os debates centraram-se em políticas públicas, reconhecimento de direitos e práticas institucionais emancipadoras. O artigo “Violência contra a pessoa idosa e a rede de proteção em Manaus” analisou os obstáculos enfrentados pelos órgãos de proteção social diante da ausência de integração institucional e de fluxos sistematizados de atendimento, apontando soluções de governança colaborativa.

Em linha convergente, o trabalho “Relacionamentos queerplatônicos: a possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias não convencionais” questionou a normatividade jurídica vigente e defendeu a legitimação das estruturas afetivas não hegemônicas como formas

válidas de entidade familiar, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo das desigualdades estruturais, o artigo “Equidade de gênero no Judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade – análise da PEC 52/2024” discutiu a sub-representação feminina nos tribunais superiores brasileiros, destacando a importância das cotas de gênero e programas de mentoria institucional como instrumentos para romper o teto de vidro e democratizar o Poder Judiciário.

A justiça social também foi abordada na pesquisa “Direito à saúde, redemocratização e reforma sanitária: a efetivação do direito à saúde justa”, que articula os conceitos de John Rawls e Norman Daniels à trajetória histórica do direito à saúde no Brasil, com ênfase na consolidação do SUS como conquista democrática.

A juventude foi protagonista no artigo “Direito e políticas públicas de juventude: lutas, avanços e institucionalização sob a perspectiva da teoria da Constituição Transformadora”, que investigou as políticas juvenis à luz do neoconstitucionalismo emancipador e do protagonismo popular na formulação de direitos.

No mesmo eixo temático, o ensaio “Políticas públicas, transformação e democracia: diretrizes políticas e idealização de cidadania participativa” abordou a centralidade da participação popular na elaboração de políticas públicas inclusivas, sustentáveis e justas, reafirmando o papel do Estado de Direito como garantidor da equidade e da dignidade humana.

As discussões também abriram espaço para reflexões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na consolidação de um constitucionalismo identitário. O artigo “O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo identitário: entre ativismo judicial e garantias” analisou decisões paradigmáticas da Corte nos últimos 20 anos, destacando sua atuação contramajoritária em defesa de grupos minorizados e o debate contemporâneo sobre os limites do ativismo judicial.

O artigo “Eficiência na Administração Pública, emendas parlamentares e processo estrutural em tempos de emendas PIX” denunciou a fragmentação institucional provocada pela má utilização de emendas parlamentares, propondo o processo estrutural como instrumento de racionalidade técnica e justiça redistributiva.

O controle de constitucionalidade foi abordado em “Supremo Tribunal Federal e democracia: uma análise sobre o judicial review na declaração de (in)constitucionalidade de emendas constitucionais”, que investigou a legitimidade do STF na defesa das cláusulas pétreas e no equilíbrio institucional.

Encerrando o dia, o artigo “Processo estrutural e a superação da separação de poderes: a mutação constitucional provocada” apresentou uma leitura crítica sobre a rigidez do artigo 2º da Constituição de 1988, defendendo sua resignificação à luz das práticas colaborativas entre os Poderes e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Como ponte para os debates do segundo dia, o artigo “O constitucionalismo latino-americano: análise das constituições expoentes e seu impacto nos campos social, jurídico e econômico” traçou uma síntese teórica e histórica das principais constituições progressistas da América Latina, destacando sua contribuição para a institucionalização dos direitos coletivos e a reconfiguração da ordem jurídica em favor da justiça social.

No segundo dia, os trabalhos enfatizaram os impactos das novas tecnologias sobre a democracia, a inclusão e os direitos fundamentais, além de retomarem o eixo latino-americano e decolonial do constitucionalismo.

O artigo “Quem não é visto não é lembrado: análise de audiências públicas como instrumento de participação democrática na regulação de inteligência artificial” examinou criticamente as audiências públicas realizadas no Senado Federal, ressaltando as limitações de representatividade e a importância de mecanismos institucionais mais eficazes para garantir escuta plural e inclusão nas decisões legislativas.

Na mesma linha, o trabalho “Inteligência artificial como ferramenta para a expansão do acervo de livros acessíveis no Brasil” discutiu os entraves enfrentados por pessoas com deficiência visual, propondo a IA como aliada no acesso à leitura e à cidadania.

A inovação no processo legislativo foi abordada no artigo “Poder Legislativo catarinense e inteligência artificial: inovação, regulação e democracia”, que analisou experiências no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina quanto ao uso da IA para ampliar a eficiência institucional e a transparência.

Ainda no campo dos direitos emergentes, o estudo “Neurodireitos, transformação digital e tutela da pessoa humana no ambiente tecnológico” introduziu o debate sobre a proteção da integridade mental diante dos avanços das neurotecnologias, articulando conceitos da bioética, dos direitos da personalidade e dos desafios regulatórios.

A manipulação informacional e seus efeitos sobre a democracia foram discutidos em dois trabalhos complementares.

O artigo “Deepfakes e inteligência artificial: o crime de difamação na era digital e a regulação comparada entre Brasil e China” investigou os riscos da utilização de vídeos sintéticos para fins ilícitos, defendendo marcos normativos específicos e medidas preventivas.

Na sequência, “Inteligência artificial e democracia: o perigo da manipulação de informações” abordou o uso de algoritmos, fake news e bots na desinformação em larga escala, propondo uma governança digital baseada na transparência algorítmica, regulação e educação midiática.

Encerrando os debates, a abordagem latino-americana do constitucionalismo transformador foi retomada com o artigo “Novo constitucionalismo latino-americano e o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão”, que articulou fundamentos do neoconstitucionalismo e das teorias decoloniais na construção de um modelo jurídico voltado à erradicação da exploração laboral extrema na América Latina.

Foram apresentados 22 artigos ao longo dos dois dias de atividades, com participação de autores de diferentes níveis acadêmicos e instituições do Brasil, da América Latina e da União Europeia.

Os trabalhos refletiram a qualidade teórica, o rigor metodológico e o compromisso social dos participantes com um projeto constitucional inclusivo, emancipador e efetivo. O GT consolidou-se como espaço de fomento à pesquisa crítica, ao diálogo acadêmico e ao compromisso com a transformação democrática do Direito.

Agradecemos a todas as autoras e autores pelas valiosas contribuições, aos avaliadores pela excelência e responsabilidade no processo seletivo, e à Comissão Organizadora do CONPEDI e do I International Experience pela realização de um evento comprometido com a qualidade acadêmica, a pluralidade e o diálogo internacional.

Que este volume seja inspiração para novas agendas de pesquisa, redes de colaboração e práticas jurídicas comprometidas com a transformação da realidade.

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

PPGDIR/UFMA – Universidade Federal do Maranhão

Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA – São Luís/MA

Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

POLÍTICAS PÚBLICAS, TRANSFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: DIRETRIZES POLÍTICAS E IDEALIZAÇÃO DE CIDADANIA PARTICIPATIVA

PUBLIC POLICIES, TRANSFORMATION AND DEMOCRACY: POLITICAL GUIDELINES AND IDEALIZATION OF PARTICIPATORY CITIZENSHIP

Homero Lamarão Neto ¹
Ana Luiza Crispino Mácola ²
Ana Carolina Figueira Sampaio ³

Resumo

Este ensaio analisa a relação entre participação popular, Constitucionalismo Transformador (CT) e Estado de Direito na formulação de políticas públicas sustentáveis. Argumenta-se que a inclusão da sociedade no processo decisório é essencial para impulsionar uma transformação social efetiva, assegurando justiça e equidade. O estudo explora como o CT fortalece a cidadania ao adaptar as estruturas jurídicas para a proteção dos direitos fundamentais, enfatizando a função do Estado na promoção da dignidade e da igualdade. Além disso, destaca-se a importância do Estado de Direito na garantia da sustentabilidade democrática e na efetividade das políticas públicas, permitindo a participação ativa da sociedade tanto na elaboração quanto na fiscalização dessas medidas. Utilizando-se do método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo investiga a interdependência entre a participação popular e a eficácia das políticas públicas. Os resultados indicam que, embora o Estado desempenhe um papel central na promoção da justiça social, o fortalecimento da participação popular é imprescindível para assegurar que as políticas públicas atendam de forma precisa às demandas da população, promovendo uma transformação social inclusiva e sustentável.

Palavras-chave: Constitucionalismo transformador, Democracia, Estado de direito, Participação popular, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This essay analyzes the relationship between popular participation, Transformative Constitutionalism (TC) and the Rule of Law in the formulation of sustainable public policies. It argues that the inclusion of society in the decision-making process is essential to promote

¹ Doutor em Direito (UFPA). Professor Permanente (PPGD/CESUPA). Vice-Coordenador do Grupo de Pesquisa “Teorias da Justiça e Violência Estrutural” (CNPQ). Juiz de Direito Titular do Tribunal do Júri (TJPA). E-mail: homero.neto@prof.cesupa.br

² Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, (PPGD/CESUPA). Secretária do Grupo de Pesquisa “Teorias da Justiça e Violência Estrutural” (CNPQ). E-mail: analuizamacola@gmail.com

³ Acadêmica de Direito (CESUPA). Membro do Grupo de Pesquisa “Teorias da Justiça e Violência Estrutural” (CNPQ). Bolsista do Programa de Iniciação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBICT /CESUPA). E-mail: carol.f.sampaio@hotmail.com

effective social transformation, ensuring justice and equity. The study explores how the TC strengthens citizenship by adapting legal structures to protect fundamental rights, emphasizing the role of the State in promoting dignity and equality. In addition, it highlights the importance of the Rule of Law in ensuring democratic sustainability and the effectiveness of public policies, allowing the active participation of society in both the elaboration and monitoring of these measures. Using the deductive method, based on bibliographic and documentary research, the study investigates the interdependence between popular participation and the effectiveness of public policies. The results indicate that, although the State plays a central role in promoting social justice, strengthening popular participation is essential to ensure that public policies accurately meet the demands of the population, promoting inclusive and sustainable social transformation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transformative constitutionalism, Democracy, Rule of law, Popular participation, Public policies

1 INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos fundamentais depende diretamente da formulação e implementação de políticas públicas, visto que cabe ao Estado diagnosticar as demandas da população e adotar medidas que garantam a igualdade de oportunidades e o acesso equitativo aos recursos essenciais da sociedade.

O desenvolvimento dessas políticas, contudo, não pode ser concebido de forma isolada, uma vez que sua efetividade está diretamente condicionada à participação da sociedade e ao fortalecimento da cidadania democrática, assegurando que as decisões públicas sejam ancoradas nas reais necessidades coletivas.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer princípios fundamentais para a atuação do Estado, garante a soberania popular e incentiva a participação ativa dos cidadãos na formulação e fiscalização das políticas públicas. Esse modelo institucional, ao proteger os direitos fundamentais, reflete a lógica do Constitucionalismo Transformador (CT), que propõe uma interpretação ampliada do direito, incorporando diretrizes internacionais de direitos humanos e promovendo uma perspectiva global de justiça.

Sob essa ótica, a Constituição de 1988 não se restringe à condição de documento normativo, mas se configura como um mecanismo de transformação social, destinado à efetivação de uma ordem jurídica justa e equitativa.

Nesse cenário, a adaptação das estruturas legais e a ampliação da participação cidadã no processo de formulação de políticas públicas consolidam o CT como uma teoria essencial, destacando-se não só por sua proposta de transformação das dinâmicas sociais e políticas preexistentes, mas também por enfatizar a participação popular sem transferir a responsabilidade pela efetivação desses direitos às instituições secundárias (Arguelhes e Sússekind, 2022).

Ao integrar direitos humanos e justiça social à estrutura democrática do país, o CT fortalece os mecanismos institucionais que promovem uma sociedade mais inclusiva e alinhada aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a teoria visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais por meio de um Estado de Direito que assegure o acesso equitativo às oportunidades e estabeleça as condições necessárias para que todos os cidadãos exerçam plenamente sua cidadania e concretizem seus planos racionais de vida.

Dworkin (2014) contribui para essa discussão ao defender que a igualdade não deve ser alcançada por meio de redistribuições arbitrárias, e sim por um acesso igualitário aos meios necessários para que os indivíduos desenvolvam suas próprias escolhas e aspirações. Logo, a

forma como os recursos são distribuídos influencia diretamente os resultados sociais e individuais, tornando-se uma variável fundamental para a construção de uma sociedade justa.

Além de explorar a relação entre o Estado de Direito e a justiça social, este estudo examina como a formulação e execução de políticas públicas sustentáveis contribuem para o fortalecimento da democracia e da participação cidadã. A função do Estado, sob a perspectiva do CT, é analisada com ênfase na necessidade de uma abordagem que contemple a diversidade das demandas sociais e assegure a inclusão efetiva de diferentes grupos na sociedade.

Nesse sentido, ao passo que o CT assegura direitos fundamentais e estrutura mecanismos que promovem uma sociedade mais justa e democrática, a participação popular, prevista constitucionalmente, é essencial nesse processo ao garantir que as políticas públicas atendam às demandas sociais, fortalecendo a democracia. O Estado de Direito, por sua vez, constitui a base para a concretização desses direitos, assegurando a estabilidade democrática por meio de políticas públicas eficazes. Assim, a interação entre CT, participação popular e Estado de Direito consolida uma estrutura institucional voltada à transformação social e à redução das desigualdades.

A presente pesquisa, de caráter teórico, investiga o impacto das políticas públicas na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, para compreender de que maneira o Constitucionalismo Transformador (CT) contribui para a efetividade dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia participativa.

O artigo está estruturado em cinco seções, sendo a primeira esta introdução e a última correspondente à conclusão. A seção 2 desenvolve uma análise crítica do conceito de política pública, com ênfase no viés participativo como elemento de transformação social. A seção 3 examina o Constitucionalismo Transformador (CT) como fundamento para fortalecer a cidadania democrática. Por fim, a seção 4 aborda o Estado de Direito como um mecanismo essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

2 A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO ELEMENTO ESSENCIAL NA CONSTRUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas têm se tornado um tema de grande relevância no campo jurídico, impulsionando debates sobre as ações dos governantes, suas motivações e os impactos resultantes dessas decisões. O interesse de acadêmicos e profissionais do Direito por esse assunto decorre da necessidade de compreender um fenômeno que, embora não seja exclusivo da área jurídica, está profundamente interligado a ela (Duarte, 2013).

A transformação jurídica do século XX ampliou o papel das Constituições, ultrapassando os limites da estruturação do poder e das liberdades públicas, passando a tratar os direitos fundamentais em sentido amplo, ao dispor especificamente sobre os direitos sociais (Bucci, 2006).

Desse modo, considerando que as políticas públicas são medidas formuladas pela Ciência Política e pela Ciência da Administração Pública, destaca-se a agregação de uma perspectiva jurídica a elas. Segundo Bucci (2006), os direitos sociais representam uma mudança de paradigma no campo do Direito, alterando a lógica tradicional das prestações estatais e a aplicação do direito na realidade social.

Enquanto modelo ideal, a política pública deve estar direcionada à concretização de objetivos previamente estabelecidos, refletindo a definição de prioridades, a alocação de recursos necessários para sua implementação e a estimativa do tempo demandado para alcançar os resultados esperados (Duarte, 2013).

Em vista disso, a autora ressalta que a compreensão do conceito de política pública vai além da análise das instituições jurídicas, exigindo a investigação do processo político de tomada de decisão e dos critérios que asseguram sua legitimidade (Duarte, 2013).

Nessa perspectiva, destaca-se a proposta de Secchi (2020), que associa as políticas públicas como uma resposta a um problema público, referindo-se a uma situação que afeta um número significativo de pessoas e exige uma solução. Assim, à medida que o autor caracteriza esse problema como uma doença, equipara as políticas públicas a um remédio:

[...] uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público [...] é um conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviços, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros (Secchi, 2020, p. 19).

Sendo assim, quando percebidos como problemas públicos a serem satisfeitos, os direitos sociais passam a ser a exigência à efetivação dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade. No entanto, para categorias sociais mais vulneráveis, essa garantia só se viabiliza por meio da oferta dos direitos sociais, concretizada através de políticas públicas (Teixeira e Lamarão Neto, 2023).

Cabe salientar que a ampliação dos direitos, impulsionada pela cidadania, exigiu uma maior intervenção do Estado na economia – uma realidade a partir do século XX – e que, apesar das variações na forma desta intervenção, o essencial continua sendo a indispensabilidade do Estado seja como agente direto, indutor ou regulador do processo econômico (Bucci, 2006).

É o que Sen (2010), propõe-se a discutir ao salientar a importância de uma análise integrada das atividades econômicas, sociais e políticas, envolvendo uma multiplicidade de instituições e agentes que operam conjuntamente.

O autor destaca o papel essencial do Estado na oferta de serviços básicos, como educação e saúde, argumentando que sua ausência gera desigualdades estruturais que limitam o desenvolvimento das capacidades individuais e não podem ser supridas apenas pelo mercado (Sen, 2010).

Nesse contexto, a ação do Poder Público é essencial para alcançar os objetivos coletivos, garantindo uma distribuição e/ou redistribuição justa de bens na sociedade, com o propósito de reduzir desigualdades e promover a justiça social. Assim, o Estado assume a responsabilidade de garantir prestações essenciais e serviços públicos adequados, visando o pleno desenvolvimento humano e a efetivação dos direitos fundamentais (Duarte, 2013).

Para ser considerada legítima, uma política pública deve derivar de obrigações juridicamente vinculantes previstas na Constituição brasileira, em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil ou em normas infraconstitucionais. É esse vínculo que constitui seu fundamento de validade, como se espera em um Estado Social (Duarte, 2013).

Sendo assim, encontrando na Constituição brasileira a orientação ao Poder Público na formulação e execução de políticas públicas, além das diretrizes essenciais a serem seguidas pelo governo ao alcance dos objetivos ditos socialmente relevantes, em meio aos princípios e regras sobre a separação de poderes e a repartição de competências, ressalta-se as determinações às situações e condições em que há exigência da participação popular no processo de tomada de decisões políticas (Duarte, 2013).

Considerando a ideia da participação popular como um meio de democratizar as decisões e fortalecer a legitimidade do Estado, a Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento, estabelecendo a soberania popular (art. 1º, parágrafo único), garantindo que os cidadãos possam influenciar não apenas eleições, mas também a formulação e fiscalização das políticas públicas. Exemplos disso são os conselhos de saúde, orçamento participativo, audiências públicas e fóruns sociais.

Mais do que isso, Sen (2010) destaca que as liberdades políticas e os direitos civis são fundamentais para que as políticas públicas atendam às necessidades da população, evidenciando uma forte relação entre a democracia, participação popular e políticas públicas. Isso significa que a participação popular não deve ser vista apenas como um direito, mas como um elemento essencial para a eficácia das políticas públicas e o fortalecimento da democracia.

Cabe salientar, ainda, a importância das políticas públicas e sua essencialidade na concretização dos direitos constitucionais, as quais são estruturadas por meio de arranjos institucionais que asseguram sua efetividade. Dessa forma, a implementação de políticas públicas eficazes é vista como parte essencial da transformação constitucional, garantindo a materialização dos direitos sociais (Arguelhes e Sússekind, 2022).

Nessa linha, Arguelhes e Sússekind (2022) argumentam que as constituições transformadoras vão além de definir os limites da atuação estatal, elas estabelecem o que deve ser feito para garantir a justiça social.

É, então, nesse sentido, que os autores ressaltam que a Constituição Federal de 1988 incorporou diretrizes para a formulação de políticas públicas, reforçando seu papel como instrumento de transformação social e que isso reforça a sua função transformadora (Arguelhes e Sússekind, 2022).

Dito isso, nota-se que as políticas públicas são o principal meio pelo qual o Estado transforma os direitos previstos na Constituição da República em realidade concreta. Ocorre que, apesar da Constituição brasileira prever direitos fundamentais e mecanismos participativos, a realidade muitas vezes é marcada por barreiras estruturais, como desigualdades de acesso, burocracia e a falta de transparência.

Apesar de sua importância, as políticas públicas não são distribuídas de forma equitativa, pois dependem do orçamento público, que define arrecadação e despesas anuais para minimizar o déficit. Por sua relevância, torna-se objeto de disputas no Executivo e Legislativo, frequentemente influenciadas por interesses alheios à probidade e legitimidade (Cruz Neto e Moreira, 1999).

A formulação de políticas públicas nem sempre segue critérios técnicos e sociais, sendo frequentemente influenciada por interesses econômicos e políticos. Problemas estruturais, como falhas no sistema de saúde, só recebem atenção quando atingem proporções trágicas, enquanto deficiências recorrentes, como falta de médicos e infraestrutura precária, são negligenciadas (Cruz Neto e Moreira, 1999).

Esse cenário reflete a implementação irregular e desarticulada das políticas públicas, muitas vezes elaboradas sob pressão da mídia e de grupos organizados, sem planejamento ou avaliação eficaz. Para Cruz Neto e Moreira (1999), um processo contínuo de avaliação é essencial para diagnosticar falhas, expor problemas negligenciados e propor soluções estratégicas, fortalecendo a relação entre Estado e cidadão.

A construção de uma sociedade mais justa exige superar a visão fragmentada das políticas sociais e a lógica restrita ao custo-benefício. Sem essa mudança, as políticas

permanecerão esporádicas e ineficazes, limitadas à disponibilidade de recursos e subordinadas a dicotomias como setor público versus privado (Cohn, 1997).

Para evitar a burocratização e a falta de participação popular, é necessário um compromisso coletivo com a democracia e a garantia universal de direitos (Cruz Neto e Moreira, 1999). Portanto, medidas concretas e contínuas são fundamentais para enfrentar a desigualdade e a exclusão, garantindo a manutenção e o aprimoramento das políticas públicas.

Sendo assim, o planejamento dessas políticas deve equilibrar ações redistributivas e preventivas, sem negligenciar medidas compensatórias para grupos vulneráveis e situações emergenciais. Apenas uma formulação estratégica e uma avaliação contínua permitirão mudanças estruturais efetivas.

Visto isso, as políticas públicas, essenciais para a transformação social, devem ser elaboradas com ampla participação popular, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988. Esse envolvimento não apenas fortalece a democracia, mas também assegura que os direitos sociais sejam efetivamente implementados. Assim, ao assumir seu papel na garantia dos direitos fundamentais, o Estado deve fomentar a participação cidadã no processo decisório, tornando as políticas públicas mais alinhadas às reais necessidades da sociedade.

3 O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR COMO FUNDAMENTO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA DEMOCRÁTICA

A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico na história política do Brasil, ao consolidar a transição de um regime autoritário para uma ordem democrática baseada na dignidade humana e na garantia de direitos fundamentais. Isso evidencia a importância da atualização periódica dessas normas jurídicas, incluindo a Constituição Federal, para que reflitam as transformações sociais e políticas do país, uma vez que a sociedade está em constante evolução (Cirne e Miranda Netto, 2022).

Além de estabelecer a soberania popular e incentivar a participação cidadã na formulação e fiscalização das políticas públicas, a Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais, consolidando um novo paradigma de cidadania. Ela se configura como um instrumento de transformação social, uma vez que “há um passado que merece ser considerado, para que não se almeje soluções mágicas” (Cirne, 2022, p. 24). A Constituição Federal busca promover a inclusão de populações marginalizadas, consolidando o modelo de Constitucionalismo Transformador (CT).

Os direitos fundamentais, como observado, são resultado de um processo histórico longo e complexo, caracterizado por lutas e sofrimentos que marcaram a trajetória das

sociedades ao longo do tempo, sendo, portanto, fruto de um processo contínuo de construção histórica, que reflete os avanços na busca pela igualdade e justiça (Pagnussat, Alves e Rohde, 2024). Essas conquistas não surgiram de maneira abrupta, elas foram positivadas gradualmente, com base na resistência de grupos marginalizados e nas transformações políticas e sociais.

Diante desse contexto, destaca-se a importância da participação popular na construção de políticas públicas, especialmente de sustentabilidade. O art. 43, §4º, visa reduzir as desigualdades regionais, enquanto o art. 159-A, III, § 2º, além de compartilhar esse objetivo, determina que os Estados e o Distrito Federal priorizem projetos com ações de sustentabilidade ambiental. Já o art. 244, também da Constituição Federal, garante que todos devem ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando a relevância da proteção ambiental no ordenamento jurídico.

Esse envolvimento social é particularmente relevante no contexto da sustentabilidade, pois permite que decisões políticas contemplem tanto as necessidades atuais quanto a preservação de recursos para as gerações futuras. Além disso, a participação ativa da sociedade é fundamental para garantir que políticas públicas sejam moldadas de forma a incluir grupos historicamente marginalizados, promovendo equidade e justiça social.

Assim, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a soberania popular e o direito à participação política, em seu art. 1º parágrafo único, criou uma base sólida para que os cidadãos pudessem, de fato, influenciar as decisões políticas.

Nesse contexto, é fundamental entender que no Brasil, há uma confusão doutrinária ao classificar os direitos sociais, como saúde e educação, como coletivos. Embora esses direitos estejam voltados para uma transformação social que reconhece as necessidades comuns da população, sua titularidade é individual, sendo garantidos a cada cidadão por meio de políticas públicas de caráter coletivo. Como pode ser observado pelo autor:

Especificamente no Brasil, apenas com a Constituição Federal de 1988 o direito à saúde foi tratado como direito social fundamental, pautado por um sistema único financiado com recursos específicos, porém conjuntos, de todos os entes federativos, tendo como diretrizes constitucionais a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade (Lamarão Neto, 2018, p. 83).

A aplicação concreta dos direitos de segunda dimensão em nosso ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal de 1988, trouxe significativas inovações no reconhecimento e efetividade dos direitos sociais, instituindo o Sistema Único de Saúde (SUS) como um direito social essencial.

A busca por democratizar as decisões e os serviços de saúde implica na possibilidade da comunidade não apenas identificar problemas, mas também sugerir soluções, fiscalizar e

avaliar as ações da saúde pública. A criação do SUS, portanto, não ocorreu apenas por meio dos debates constitucionais, mas foi resultado de um processo social gradual, que reconheceu a necessidade de combater a pobreza e a desigualdade social, visando garantir um acesso universal e igualitário à saúde (Lamarão Neto, 2018).

Ao incorporar a participação da comunidade nas decisões de saúde e outras políticas públicas, o Estado brasileiro propõe não apenas a proteção de direitos, mas também a transformação das estruturas de poder que historicamente marginalizaram populações vulneráveis. A inclusão desses grupos no processo democrático, como se observa na gestão do SUS, é uma resposta a essa lógica transformadora que se materializa no CT.

A democratização das decisões políticas fortalece a sustentabilidade das políticas públicas, especialmente em saúde e meio ambiente, ao garantir a participação ativa da sociedade em sua formulação e implementação. Dessa forma, analisar a participação popular nesse processo evidencia a transformação social promovida pela Constituição Federal, que assegura a inclusão da sociedade nas decisões que moldam o país.

Nesse viés, o CT e a Agenda 2030 compartilham da mesma ideia central: a construção de uma sociedade mais equitativa e sustentável por meio da participação ativa da população. Enquanto o primeiro propõe uma transformação social que vai além de definir os limites da atuação estatal, estabelecendo também o que deve ser feito com base em uma interpretação constitucional (Arguelhes e Sússekind, 2022), a segunda estabelece um compromisso global com o desenvolvimento sustentável, reforçando a necessidade de políticas públicas que integrem justiça social, proteção ambiental e crescimento econômico.

Nesse contexto, a cidadania vai além das fronteiras nacionais e se consolida como um processo global, a sustentabilidade, conforme a Agenda 2030 (Nações Unidas), não se limita à preservação ambiental, mas abrange também a justiça social e o crescimento econômico. Exemplos disso são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6, 11 e 16 que promovem, respectivamente, o acesso à água potável e saneamento, o desenvolvimento de cidades e comunidades sustentáveis e o fortalecimento da cidadania participativa.

Sob essa perspectiva, o CT não se limita à esfera interna dos Estados, mas se insere em um contexto jurídico mais amplo, em diálogo com princípios e normativas internacionais, ultrapassando a simples redefinição das estruturas estatais, pois incorpora diretrizes globais de direitos humanos e desenvolvimento sustentável, estabelecendo uma base interpretativa que harmoniza compromissos nacionais e internacionais.

No Brasil, a Constituição de 1988 adotou esse modelo ao reconhecer a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e ao consolidar a abertura do ordenamento

jurídico a influências externas, como demonstram o art. 5º, §§2º e 3º da CF/88 que asseguram a incorporação de direitos e garantias fundamentais previstos em tratados internacionais, reafirmando o diálogo contínuo entre o direito interno e o direito internacional, especialmente na proteção dos direitos humanos.

Dessa maneira, a adesão do país à Agenda 2030 e aos ODS exemplifica essa abertura normativa, reforçando a perspectiva do CT, que transcende a esfera estatal e se articula com um movimento global voltado à justiça social, à participação democrática e à sustentabilidade, evidenciando que a transformação social exige a integração entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Nesse sentido, a Agenda 2030 reforça a importância de um modelo participativo, no qual a cidadania ativa contribui para o desenvolvimento de soluções inclusivas e sustentáveis. A articulação entre o CT e os ODS evidencia que a transformação social depende da integração entre direitos fundamentais, justiça social e preservação ambiental.

De modo similar, a efetiva participação popular depende de um modelo de Estado que não apenas reconheça direitos e deveres, mas também crie mecanismos concretos para sua plena realização, o que demanda a garantia do acesso à informação, fortalecimento de espaços de deliberação democrática e promoção de políticas públicas que assegurem a inclusão cidadã:

O conceito de políticas públicas em direito ultrapassa a simples execução de programas governamentais, envolvendo escolhas normativas, políticas e sociais que refletem os valores e princípios fundamentais de uma sociedade cooperativa. Dessa forma, as políticas públicas devem ser vistas como mecanismos de justiça distributiva, que buscam garantir que todos os indivíduos tenham acesso a direitos e oportunidades de forma equitativa, independentemente de sua origem social, econômica ou cultural, concretizando um núcleo essencial de direitos à preservação da cidadania (Sampaio, Lamarão Neto e Magalhães, 2024, p. 526).

O CT destaca a necessidade de reformas que ampliem a inclusão social, garantindo que grupos historicamente marginalizados tenham voz no processo decisório, para isso, é fundamental superar a profunda exclusão social sob a luz da tríade direitos humanos, democracia e Estado de Direito, que juntos estruturam a base para uma sociedade mais justa e democrática (Bogdandy, 2015). A efetivação desses elementos fortalece a cidadania participativa e contribui para a construção de políticas públicas mais equitativas e inclusivas, que respeitam os direitos humanos.

A participação popular, enquanto direito humano fundamental, é crucial para assegurar a legitimidade do Estado democrático, que só será eficaz se incluir todas as vozes no processo decisório. Nesse viés, ressalta-se a busca por um Estado que reconheça e respeite a diversidade cultural e étnica de seus povos, incorporando suas especificidades no modelo governamental (Rodrigues, Prestes e Silva, 2024). Para tanto, deve promover a inclusão, o

respeito à diversidade e equidade, assegurando a representação de diferentes grupos e suas demandas.

Para que o CT seja efetivo, é necessário implementar mecanismos institucionais que ampliem o acesso à informação, incentivem o controle social e fortaleçam os espaços deliberativos, a exemplo da implementação do SUS. Essas ações são essenciais para que as políticas públicas sustentáveis, alinhadas aos princípios dessa abordagem, consigam superar desigualdades estruturais e garantir um desenvolvimento mais justo e inclusivo.

Assim, para a Constituição Federal de 1988 exercer seu potencial transformador, é essencial que as práticas e instituições dela decorrentes sejam adaptadas às necessidades da sociedade. A integração entre o CT e as políticas públicas é vital para garantir uma cidadania inclusiva, especialmente de grupos marginalizados, fortalecendo a democracia e viabilizando a concretização dos direitos fundamentais.

4 O ESTADO DE DIREITO COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A SUSTENTAÇÃO DEMOCRÁTICA

A tônica de formação, manutenção e existência do Estado está diretamente atrelada à tutela, proteção e manutenção de condições adequadas para o exercício dos direitos fundamentais. A perspectiva de qualquer regulação normativa não se justifica senão por um viés diretamente ligado aos direitos do cidadão. Não por outra razão, Dworkin (2011) indica que um estado coercitivo não procede sem a demonstração de igual respeito e igual consideração por todos os indivíduos.

Essa premissa indica que o Estado, ao dedicar igual consideração aos membros do grupo social, não poderá se eximir da responsabilidade de garantir as condições necessárias para que todos os indivíduos encontrem as circunstâncias sociais, políticas e jurídicas adequadas para a execução de seus planos racionais de vida, revelando a proeminência das variáveis políticas na vida de todos, tenham sido eles agraciados ou não no curso da loteria natural.

Naturalmente, a criação dessa proteção normativa ao indivíduo foi alcançada em diversos cenários e momentos históricos, revelando suas influências e perspectivas, iniciando-se pela proteção atomizada de direitos de liberdade, considerados, portanto, direitos de 1ª dimensão.

Essa circunstância pode ser demonstrada por intermédio da formação do Estado Liberal, segundo Lamarão Neto (2018), notoriamente no campo da proteção de direitos contra

a opressão, garantidores, em essência, da liberdade exponencial do indivíduo contra seus pares na sociedade e, também, do próprio Estado.

Naturalmente, a tutela dos direitos evoluiu, não se limitando a uma proteção atomizada, alcançando direitos sociais (2ª dimensão) e, também, transindividuais (3ª dimensão), permitindo um espectro de proteção mais abrangente, eficaz e sistematizado, a fim de permitir a identificação abstrata de uma matriz adequada de cidadania. A proteção alcançada através das dimensões não se substitui, mas se completa e se reforça, atingindo um prisma de blindagem ética para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Essa matriz de cidadania, inquestionavelmente, é tutelada na nova ordem constitucional, pautando-se o ordenamento jurídico brasileiro sob a égide de uma sociedade de cooperação, com regras de solidariedade norteando as relações entre os indivíduos entre si e entre os indivíduos e o próprio Estado, de acordo com os objetivos fundamentais fixados para a República, conforme disposto no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

Logo, do ponto de vista do *status* normativo, embora seja razoável admitir que a evolução da sociedade justificaria a constante evolução do próprio Direito, e que nem sempre o aperfeiçoamento normativo alcançará a mesma velocidade das mudanças sociais, pode ser afirmado que o nível de proteção do indivíduo em um Estado Democrático de Direito, do ponto de vista formal, atende à matriz de cidadania colimada a partir da Carta Federal de 1988.

A positivação, a previsão de *standard* jurídico, a premissa formal, no entanto, não conduz o indivíduo à verificação plena de cidadania. Essas condições propiciam cenários de idealização, permitindo a criação de logísticas para o alcance do desenvolvimento humano. No entanto, o indivíduo permanece sob o jugo do Estado para desenvolver seus planos racionais de vida, exigindo-se uma sociedade de cooperação, um comportamento efetivamente ativo do Estado.

Não se questiona a maior aptidão de alguns para a consecução de seus objetivos na sociedade. O nascimento em um lar mais abastado, melhores condições de alimentação e estudo podem ser elementos diferenciais para que postos mais elevados sejam alcançados, como o preenchimento de vagas em universidades de excelência. Também não se questiona que o nível de vulnerabilidade mais intenso induz a uma maior dependência ao Estado em alguns direitos, como a maior sujeição de um indivíduo ao Sistema Único de Saúde.

Entretanto, qualquer que seja o cenário acima adotado, critérios como segurança pública, por exemplo, atingem ambos os segmentos sociais, motivo pelo qual se mostra adequada e pertinente a indicação de que a concretização de direitos, através de políticas, está

inserida na matriz de cidadania, em caráter de relevância como o da própria positivação normativa.

Por essa razão, Dworkin (2014) destaca que o êxito de um indivíduo, na concretização de seus planos racionais de vida, pode ser facilitado pelo que denomina variáveis econômicas pessoais (as circunstâncias particulares de cada indivíduo), frisando, contudo, que esses fatores sofrem a influência de aspectos políticos (o agir do Estado):

Na realidade, tudo o que o governo de uma grande comunidade política faz ou deixa de fazer afeta os recursos de cada um dos seus cidadãos e o sucesso por eles alcançado. É claro que seus recursos e seu sucesso também dependem de muitas outras variáveis, entre as quais suas capacidades físicas e mentais, suas escolhas passadas, sua sorte, as atitudes dos outros em relação a eles e seu poder ou desejo de produzir o que os outros querem. Podemos dizer que estas são as variáveis econômicas pessoais. Mas os efeitos dessas variáveis pessoais sob os recursos e as oportunidades reais de cada cidadão dependerão também, em todos os casos, das variáveis políticas: das leis e dos programas de ação política adotados pelas comunidades em que ele vive ou trabalha (Dworkin, 2014, p. 540).

Assim, se uma proposta mais abrangente de políticas públicas engloba não apenas a escolha e o resultado de um produto entregue à sociedade, ou seja, a materialização de um direito, envolvendo também o cenário propiciador da escolha, a análise de possibilidades, o debate e a ponderação de maiores benefícios e prejuízos ao cidadão, referidas variáveis políticas ou políticas públicas encontram no Estado Democrático de Direito seu padrão ideal de vetor para o desenvolvimento dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito é, portanto, o cenário contemporâneo mais próximo da matriz de cidadania, não obstante seja plausível admitir que os conflitos sociais e políticos existentes, não raro distanciam o Estado de atingir determinadas métricas de desenvolvimento dessa matriz cidadã. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Índice de Percepção de Corrupção (com todas as críticas que possam ser suscitadas acerca de metodologias aplicadas à pesquisa) e o Sistema de Indicadores de Cidadania (SIC) são alguns exemplos de sistemas voltados à verificação dessas métricas.

Sob uma perspectiva não atomizada e, portanto, global, torna-se possível afirmar que essas métricas atingem uma perspectiva mais ampla, de acordo com a própria Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, através dos ODS, revelando-se uma preocupação marcante da comunidade internacional em torno da matriz cidadã efetiva.

Dessa forma, o CT pode ser delineado como um patamar necessário para a concretização dos direitos fundamentais, com o fito de alcançar índices mais satisfatórios de uma matriz de cidadania efetiva através de mudanças sociais. O reforço ao diálogo da comunidade internacional em busca de perspectivas mais sólidas de cidadania, deve ser um

objetivo ponderado pelas Cortes de Justiça na tutela jurisdicional, do controle difuso ao controle concentrado de constitucionalidade, sobejamente em relação à análise de políticas públicas.

Como destacado por Bodgandy e Urueña (2021), o CT não consiste em efeito de política pública, mas numa proposta de interpretação jurídica. Tal circunstância, inexoravelmente, possibilita que determinados resultados jurídicos alcançados a partir dessa premissa possam não ser verificados em curto ou médio prazo, mas refletem um cenário de mudanças sociais desejáveis com o propósito de justificar a redução significativa de desigualdades que impossibilitam a verificação de cidadania plena.

A superação de nossas marcantes desigualdades é um processo inevitável para que nossa sociedade possa se enquadrar numa premissa essencialmente cooperativa, a fim de permitir a idealização de que a igual consideração destinada a todos os indivíduos pelo Estado seja uma realidade constitucionalmente desejada. Nesse cenário, as políticas públicas se apresentam como ferramentas determinantes para esse resultado.

Se o Estado Democrático de Direito se apresenta como um *locus* adequado para a percepção de cidadania efetiva, através de políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais, o diálogo internacional, a fixação de métricas igualitárias para determinadas realidades geográficas similares e a idealização de vetores constitucionais homogêneos pode justificar o CT como fenômeno proeminente no alcance da matriz de cidadania.

5 CONCLUSÃO

A análise dos elementos centrais deste estudo evidencia a relevância da participação popular, do Constitucionalismo Transformador (CT) e do Estado de Direito para a formulação de políticas públicas eficazes e sustentáveis. A efetividade dessas políticas na promoção da justiça social exige não apenas a atuação estatal, mas também a integração ativa da sociedade no processo decisório. O CT, ao adaptar as estruturas jurídicas para assegurar a concretização dos direitos fundamentais, configura-se como um instrumento essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

O Estado de Direito, por sua vez, desempenha um papel fundamental na sustentação democrática das políticas públicas, sendo a interação entre a ação estatal e a participação da sociedade civil indispensável para atender às necessidades coletivas e impulsionar transformações sociais significativas. A articulação desses três pilares – participação popular, CT e Estado de Direito – estabelece as bases para um modelo social mais equitativo, garantindo direitos fundamentais de maneira plena e eficaz.

Apesar dos avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988, a implementação das políticas públicas ainda enfrenta desafios estruturais significativos. A má distribuição de recursos resulta em alocações desiguais e ineficientes, distanciando a realidade dos objetivos constitucionais e limitando o impacto transformador das intervenções estatais, que frequentemente se restringem a medidas paliativas.

Embora a Constituição Federal assegure a participação popular, sua aplicação prática carece de mecanismos eficazes para influenciar decisivamente a formulação e a execução das políticas públicas. Instâncias como conselhos e audiências públicas, muitas vezes, permanecem como espaços meramente formais, sem impacto real nas decisões políticas.

Esse distanciamento entre o direito à participação e sua concretização enfraquece o potencial transformador das políticas públicas, que ainda são moldadas por interesses distantes das reais necessidades da população.

Portanto, para que as políticas públicas cumpram seu papel de transformação social, é imprescindível integrar verdadeiramente a participação popular nos processos decisórios, o que demanda a implementação de mecanismos de controle, avaliação e inclusão ativa dos grupos marginalizados, de modo a superar as limitações estruturais e tornar as políticas públicas ferramentas de efetiva justiça social.

Nesse mesmo viés, a análise do CT evidencia a distância entre a teoria e a prática de inclusão social no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 contemple garantias formais, a implementação de políticas públicas eficazes para atender aos grupos vulneráveis ainda enfrenta obstáculos significativos.

O sucesso do modelo transformador demanda não apenas a adaptação das estruturas estatais às realidades sociais, mas também uma participação popular que vá além das formalidades e se traduza em influência concreta na formulação e implementação das políticas públicas.

A vinculação do CT aos ODS da Agenda 2030 reforça a necessidade urgente em alinhar as políticas públicas aos princípios globais de justiça social e sustentabilidade. Para isso, é imprescindível o compromisso do Estado na revisão de suas práticas e no fortalecimento da participação cidadã, especialmente na formulação e execução de políticas públicas. Sem essa transformação institucional, o Brasil corre o risco de se afastar das metas de inclusão e equidade.

A Constituição Federal de 1988, para cumprir seu papel transformador, exige a consolidação prática da cidadania participativa, com mecanismos de controle e transparência eficazes, e a construção de uma sociedade justa e democrática depende da efetiva integração da

população nas decisões políticas, não apenas para garantir seus direitos, mas para efetivar um modelo de governança inclusiva que respeite a diversidade e promova o bem-estar coletivo.

Em suma, o Estado de Direito é a base essencial para a efetivação plena da cidadania, exigindo que as políticas públicas não se restrinjam à formalização de direitos, mas criem condições reais para seu exercício, assim, o CT surge como um instrumento necessário para garantir que o Estado, comprometido com a igualdade e dignidade, promova mudanças sociais profundas e positivas para toda a população.

No entanto, a implementação desse modelo transformador enfrenta desafios estruturais, como desigualdades históricas e resistência de interesses estabelecidos. Embora a Constituição Federal de 1988 forneça uma base normativa sólida, a concretização da cidadania plena demanda mudanças profundas nas práticas políticas e sociais do Estado brasileiro, uma vez que superar esses obstáculos é crucial para atingir a igualdade substancial.

Assim, o CT deve ser visto não apenas como uma abordagem interpretativa do direito, mas como uma proposta de transformação social. Isso implica a criação de políticas públicas que não apenas distribuam formalmente direitos, mas combatam as desigualdades que perpetuam a exclusão de amplos setores da população. O Estado, enquanto guardião dos direitos fundamentais, precisa assumir uma postura ativa e comprometida com a efetiva realização da cidadania, atendendo às necessidades sociais contemporâneas.

Por fim, é inquestionável que a participação popular exerce uma função central na construção de políticas públicas eficazes. Ao assegurar que as demandas da população sejam incorporadas ao processo decisório, verifica-se a promoção da justiça social e do desenvolvimento sustentável, fortalecendo a transparência, o controle social e a adaptação das políticas às reais necessidades coletivas. Somente assim, com essa abordagem inclusiva, será possível construir um Estado verdadeiramente comprometido com a equidade e a transformação social.

REFERÊNCIAS

BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. **Constitucionalismo transformador internacional na América Latina**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 2, 2021.

BOGDANDY, Armin Von. **Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 269, p. 13–66, 2015. DOI: 10.12660/rda.v269.2015.57594. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594> Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09 fev. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em Direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CIRNE, Mariana Barbosa; MIRANDA NETTO, Edson Barbosa de. **A reforma na Constituição Federal de 1988 e as relações entre os poderes da República: uma análise das emendas constitucionais aprovadas de 2019 a 2022**. Revista brasileira de teoria constitucional, v. 8, n. 2, p. 01-16, jul./dez. 2022. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2022.v8i2.9092> Acesso em: 09 fev. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa. **Veto na Constituinte de 1987-1988: uma história sobre a relação entre os Poderes Legislativo e Executivo**. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, Balneário Camboriú, SC, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/vh67mw7j/YK2Y59ya2s5SNOyR.pdf> Acesso em: 09 fev. 2025.

COHN, Amélia. **Estado, políticas públicas e saúde**. p. 157-172. In: CANESQUI, Ana Maria. *Ciências Sociais e Saúde*. Hucitec-Abrasco, Rio de Janeiro, 1997.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. Ciência e saúde coletiva. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100004>

DUARTE, Clarisse Seixas. **O ciclo das políticas públicas**. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O Direito e as Políticas Públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16-43.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

LAMARÃO NETO, Homero. **Judicialização da saúde: O indivíduo e a sociedade de cooperação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda> Acesso em: 09 fev. 2025.

PAGNUSSAT, Renan Carlos; ALVES, Paulo Roberto Ramos; ROHDE, Stephanie Tais. **Os direitos humanos fundamentais e o capitalismo no Brasil**. XIII Encontro Internacional do CONPEDI Uruguai – Montevideu, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/o84zf28d/0NK08XP05T9Qt8Td.pdf> Acesso em: 10 fev. 2025.

RODRIGUES, Alexandre Lamas; PRESTES, Fabiana Soares; SILVA, João Rúrick Araújo. **Perspectivas comparativas: constitucionalismo, neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo na América Latina**. XIII Encontro Internacional do CONPEDI Uruguai – Montevideu, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/o84zf28d/4C8O52f76i0v6rJh.pdf> Acesso em: 16 fev. 2025.

SAMPAIO, Ana Carolina Figueira; LAMARÃO NETO, Homero; MAGALHÃES, Talita Reis. **Políticas públicas e os planos racionais de vida sob a ótica dworkiniana**, p. 521-534. In: DIAS, Jean Carlos; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; ARAÚJO, José Henrique Mouta (Coords.). **Direito e desenvolvimento na Amazônia: estudos interdisciplinares e interinstitucionais**. V. 5. 1º ed. Belo Horizonte: Editora B, 2024.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnósticos de problemas, recomendações de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SECCHI, Leonardo. **Formação da agenda: o método de *policy advocacy* para o ensino de políticas públicas**. In: OLIVEIRA, Mara de; BERGUE, Sandro Trescastro (Orgs.). **Políticas públicas: definições, interlocuções e experiências**. Caxias do Sul: Educus, 2012, p. 205-217.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. **Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 27 out. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70939> Acesso em: 28 jan. 2025.

TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; LAMARÃO NETO, Homero. **Políticas Públicas para uma Educação 5.0: em busca do desenvolvimento social na Amazônia Legal**. In: BRITO FILHO, José Cláudio de; LAMARÃO NETO, Homero (Coord.). **Teorias da justiça e violência estrutural**. Belo Horizonte, Editora B, 2023.